



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720338/2017-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.177 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente BANCO CETELEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terã validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período: 01/08/2014 a 31/08/2009

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terã validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, §2º, DO RICARF.

“RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008
PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-
02 PP-0087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria concernente à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso, para que a unidade preparadora, superada a questão preliminar (limitação temporal da decisão judicial), aprecie o mérito do litígio.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão proferido pela DRJ, que assim relatou o feito:

Trata-se de pedidos de compensação alinhados à fl. 164. Vinculam-se a direito creditório cujo demonstrativo faz-se presente no PER/Dcomp n.

04921.99745.300715.1.7.57-9908. Precitado crédito, alegadamente oriundo de decisão judicial, somaria R\$ 239.059.508,12.

Ao homologar parcialmente mencionadas compensações, consignam as autoridades fiscais, através do despacho decisório de fls. 163/200, que a decisão judicial transitada em julgado ensejante do direito creditório reconheceria o direito à compensação relativamente ao quinquênio anterior à propositura da ação. Não aos 10 (dez) anos anteriores ao referido ajuizamento, como também não quanto a períodos posteriores ao mesmo.

No tocante à base de cálculo, relatam que a decisão determinaria que os recolhimentos a título de Pis e de Cofins deveriam ter por base o faturamento decorrente da prestação de serviços bancários.

Reconheceu-se, no lugar de R\$ 239.059.508,12, crédito passível de compensação no valor de R\$ 99.950.740,92. Como consequência, as compensações restaram homologadas somente até o limite do crédito reconhecido, ensejando: homologação integral das compensações declaradas por intermédio das declarações indicadas no item 22.B;

homologação parcial da compensação declarada através da declaração apontada no item 22.C;

e não homologação das compensações declaradas por meio das declarações indicadas no item 22.D (fl. 199).

Inconformado, apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 223/238), onde, em síntese, requer: sejam integralmente homologadas as declarações de compensação apresentadas; alternativamente, seja recalculado o valor dos créditos reconhecidos pela autoridade fiscal, tendo em vista que teria restado aplicada a taxa Selic em 0,04 pontos percentuais inferiores ao devido e não se teria considerado os créditos constantes das declarações de compensação; em nome do princípio da eventualidade, sejam recompostas as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, excluindo-se o montante de R\$ 139.108.767,20, equivalente ao somatório de créditos submetidos à tributação dos precitados tributos por ocasião do reconhecimento de tais créditos; pleiteia; por fim, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos até o encerramento da discussão administrativa, nos termos do art.

151 do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Assevera que a possibilidade de compensação de créditos posteriores à propositura do mandado de segurança seria decorrência lógica e imediata do reconhecimento de que seriam indevidos os pagamentos levados a efeito com base no art. 3º, §1º, da Lei n.

9.718, de 1998, declarado inconstitucional.

Defende que a decisão judicial em momento nenhum impediria a mencionada compensação, mesmo porque tal discussão somente faria sentido quanto a períodos pretéritos, cujos créditos seriam passíveis de decadência.

Aduz que a decisão judicial, transitada em julgado em 5 de abril de 2014, teria consolidado a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718, de 1998, bem assim reconhecido o PA BELEM DRJ Fl. 1044 Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11343.AU1Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 16327.720338/2017-95 Acórdão n.º 01-34.779 DRJ/BEL Fls. 4 4 direito à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do

mandado de segurança, devidamente atualizados pela taxa Selic, não limitados aos documentos de arrecadação apresentados nos autos da ação.

Sustenta que o entendimento esposado no despacho decisório ofenderia a coisa julgada (art. 5º, XXXV, da Constituição da República; arts. 502, 503 e 507 do Código de Processo Civil), como também o direito à compensação de créditos com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei n.

9.430, de 1996).

Entende que a decisão declarante de indébito pode, observadas as opções previstas em lei, ser utilizada da forma que melhor convier ao contribuinte, consoante jurisprudência colacionada.

Posteriormente, seguindo a marcha processual normal foi proferido o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. DIREITO CREDITÓRIO.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença constitui o comando que exprime a solução conferida pelo juiz às questões principais a ele submetidas. Evidencia, portanto, o imperativo da decisão, traduzindo a aplicação jurisdicional da norma ao caso concreto e fazendo a coisa julgada. Percebida a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, abre-se espaço à interposição de embargos declaratórios. Na falta destes, diante da coisa soberanamente julgada que não determina expressamente a compensação em face de direito creditório proveniente de recolhimentos eventualmente levados a efeito após a prolação da sentença, vê-se a autoridade fiscal impedida de fazê-lo. Uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. DIREITO CREDITÓRIO.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença constitui o comando que exprime a solução conferida pelo juiz às questões principais a ele submetidas. Evidencia, portanto, o imperativo da decisão, traduzindo a aplicação jurisdicional da norma ao caso concreto e fazendo a coisa julgada. Percebida a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, abre-se espaço à interposição de embargos declaratórios. Na falta destes, diante da coisa soberanamente julgada que não determina expressamente a compensação em face de direito creditório proveniente de recolhimentos eventualmente levados a efeito após a prolação da sentença, vê-se a autoridade fiscal impedida de fazê-lo. Uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade para DRJ, buscando reforma para não se limite o reconhecimento do crédito até o trânsito em julgado da decisão judicial e devendo reconhecer o valor integral pleiteado do crédito; recálculo dos valores para correta aplicação da taxa SELIC; e *ad argumentandum* homologação das bases de cálculo do IRPJ e CSL;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Para melhor compreensão do caso se faz necessário compreender o que foi ficado no Processo Judicial, inicialmente a sentença foi parcialmente procedente fixando:

I- determinar que os recolhimentos do PIS e da COFINS deverão ter por base de cálculo o faturamento decorrente da prestação de serviços bancários (Leis Complementares nrs. 07/70 e 70/91);

II- após o trânsito em julgado da presente Ação (art. 170-A11 do CTN, com redação dada pela LC 104/2001), reconhecer o direito creditório da Impetrante efetuar a compensação de parcelas vencidas do PIS e da COFINS com parcelas vincendas e vencidas de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que sejam próprios, com o cumprimento das diretivas do art. 74 da Lei nº 9430/9612, mediante a chancela do Fisco Federal, que poderá

exercer o poder de fiscalização na empresa a fim de averiguar a regularidade dos recolhimentos dos valores recolhidos indevidamente demonstrados às fls. 45/356;

III) aplicar ao crédito apurado, correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC até a publicação da Lei nº 11.960/29.06.2009, e, a partir de 30.06.2009 (data da publicação da indicada lei), haverá a incidência, uma única vez até a efetiva compensação, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

Diante de tal fato, a Fazenda Nacional e o Contribuinte apresentaram Recurso de Apelação perante ao TRF5, que julgou:

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu pela constitucionalidade do então impugnado art. 80 da Lei no 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), bem assim pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se deu com base no art. 195, I, da Constituição Federal.

É de se registrar ainda que, diante do caráter declaratório do direito à compensação ora assegurado, bem como a limitação temporal decorrente da prescrição quinquenal, entendo que se deva afastar a restrição imposta pela sentença de a compensação se limiar ao que demonstrado através dos DARF's de fls. 45/356, haja vista que a efetiva comprovação do montante a compensar deve se dar na própria esfera administrativa, a partir do reconhecimento do direito a compensar.

Quanto à correção monetária e juros de mora do indébito tributário, entendo inaplicável o disposto no art. 10-F da Lei n. 9.494, sendo o caso de incidência dos índices da Taxa Selic, conforme reiterada jurisprudência.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao apelo da União para declarar prescritos todos os valores que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinquênio que antecede a propositura da demanda.

Apelação do particular parcialmente provida para afastando a limitação imposta na sentença relativa aos DARF's de fls. 45/356, reconhecer que os juros de mora e correção monetária do indébito tributário se dão pelos índices da Taxa Selic.

Nessa esteira, foi apontada algumas falhas pela Fazenda Nacional e o Contribuinte em Relação ao Acórdão proferido, que foram devidamente sanados pelo Relator, vejamos:

Onde se lê (fl. 610) "Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao apelo da União para declarar prescritos todos os valores que antecedem o quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda.", leia-se "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO para declarar prescritos

todos os valores que antecedem o quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda."

Onde se lê (fl. 615) "Apelação da União provida para declarar prescritos todos os valores que antecedem o quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto e compensação aqueles concernentes ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda.", leia-se "REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA para declarar prescritos todos os valores que antecedem o quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, de modo que somente podem ser objeto de compensação aqueles concernentes ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda."

Onde se lê (616) "Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.", leia-se "(...) DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARTICULAR (...)"

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para corrigir omissão no relatório e para excluir do voto parte do texto que discorre sobre a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03 e para, de ofício, incluir no julgado anterior o parcial provimento à remessa oficial.

Seguindo a marcha processual normal, ocorreu o trânsito em julgado, ficando fixada a seguinte tese:

- I. - declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS; (sentença)
- II. - que somente após o trânsito em julgado em reconhecer o direito do Contribuinte realizar compensações;

- III. - o Fisco poderá realizar fiscalização para verificar as regularidades dos recolhimentos; (sentença)
- IV. - correção monetária pela taxa SELIC (acórdão)
- V. - que encontra-se prescritos os valores que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança;
- VI. - que deve ser comprovado na própria esfera Administrativa o direito de compensar; (Acórdão)

Com isso o Contribuinte se insurge em razão da decisão da DRJ que limitou o direito dos créditos até o trânsito em julgado.

Ocorre, que compulsando os autos, nota-se, que na peça exordial do Mandado de Segurança foi requerido que fosse realizada a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, mantendo os efeitos para o futuro e não se limitando apenas aos créditos gerados até o trânsito em julgado.

Pois bem! É claro que quando proferida decisão judicial à Administração Pública vincula-se a tal ato, não podendo Administrativamente extrapolar os limites que foram estabelecidos na decisão Judicial.

Ademais, se atendo detalhadamente as decisões judiciais proferidas, conclui que não foi limitado qual o período que cessaria os efeitos da decisão judicial, ou seja, pode se compreender que trata-se de período indeterminado.

É de ressaltar se fosse o caso de à sentença ter limitado o período da eficácia da sentença, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, encontra-se vinculado nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Regimento Interno, devendo observar os julgamentos em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Ainda corroborando, nota-se que § 1º. foi revogado em 2009, pela Lei 11.941.

Conclui-se, pelo não conhecimento sobre à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso, para que a

Processo nº 16327.720338/2017-95
Acórdão n.º 3201-004.177

S3-C2T1
Fl. 158

unidade preparadora, superada a questão preliminar (limitação temporal da decisão judicial), aprecie o mérito do litígio.

Voluntário Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)